



LEI N.º 242/09, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Regula as informações a serem prestadas ao adquirente de microcomputadores ou de peças para microcomputadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula as informações a serem prestadas ao adquirente de microcomputadores ou de peças para microcomputadores.

Art. 2º - Na oferta de microcomputadores ou de peças para microcomputadores, ao lado do produto exposto será apresentada listagem em local visível e de fácil identificação pelo consumidor, na qual se empregarão caracteres ostensivos, constando as seguintes informações relativas a cada peça avulsa ou integrante do microcomputador:

- I** - Marca e modelo;
- II** - Nome do fabricante;
- III** - Capacidade / velocidade de transmissão de dados;
- IV** - Capacidade de armazenamento de dados;
- V** - Capacidade / velocidade de processamento;
- VI** - Velocidade de rotação.
- VII** - Outras especificações para cada tipo de peça:

a) Em relação ao microprocessador será informado seu clock real e seu nome comercial;

b) Em relação à memória será informada a unidade que expressa seu barramento;

c) Em relação à placa-mãe será informado o ano de lançamento no mercado e se ela contém dispositivos on board;

d) Em relação ao disco rígido será informada sua interface e a capacidade do seu buffer;

e) Em relação à fonte de alimentação contida no gabinete será informada sua potência máxima.

§ 1º - O clock real e o nome comercial do microprocessador serão apresentados lado a lado, de forma que seja possível a comparação entre os dados presentes no nome comercial da peça e sua performance real.

§ 2º - Não são considerados peças, para fins desta Lei, fios, parafusos ou componentes não eletrônicos empregados para compor a estrutura do microcomputador.

Rm



LEI N.º 242/09, DE 27 DE MAIO DE 2009.

§ 3º - O dever de informação previsto neste artigo será observado ainda que o microcomputador seja montado pelo seu fabricante ou por fornecedor diverso daquele que oferta o produto à venda.

Art. 3º - Ao consumidor que adquirir microcomputador ou peça para microcomputador será entregue uma lista, comprovadamente emitida pelo fornecedor que efetuar a venda, constando, além das informações previstas no Artigo anterior, as seguintes:

I - Para a placa-mãe:

- a) O seu limite quanto ao upgrade de memória;
- b) O nome do fabricante de seus chipsets;
- c) Os seus dispositivos on board;

II - Para a memória:

- a) O país em que foi fabricada;
- b) O clock da memória;

III - Para o gabinete:

a) Quantas de suas baias externas podem ter dispositivos instalados conjuntamente com um disco rígido instalado numa das baias internas, sem prejuízo da integridade do microcomputador, considerando-se a potência da fonte de alimentação nele contida;

b) Quantos discos rígidos podem ser instalados nas baias internas e suportados pela fonte de alimentação, sem prejuízo da integridade do microcomputador, quando instalados dispositivos em todas as baias externas;

IV - Qual peça integrante do microcomputador pode reduzir a performance de outra peça da mesma máquina;

V - A possibilidade de conflito ou incompatibilidade entre as peças vendidas, se para instalação em um mesmo microcomputador;

VI - A certificação, por parte do fornecedor que efetuar a venda ao consumidor, de que o cooler é adequado e suficiente para o microcomputador;

VII - As demais informações que permitam identificar, sob todos os ângulos, a qualidade e a performance das peças.

Parágrafo Único - A lista poderá ser substituída, a critério do fornecedor, por cupom fiscal em que constem as mesmas informações determinadas neste dispositivo, desde que empregados caracteres legíveis e ostensivos.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Clock real do microprocessador: a frequência máxima efetiva, expressa em hertz ou neste mesmo parâmetro de medida em escala maior, que esta peça pode suportar sem prejuízo da integridade do microcomputador;



LEI N.º 242/09, DE 27 DE MAIO DE 2009.

II - Nome comercial do microprocessador: a denominação completa atribuída à peça por seu fabricante;

III - Barramento da memória: o conjunto de condutores elétricos e circuitos de controle, através do qual fluem dados ou sinais, influenciando a performance da memória;

IV - Ano de lançamento no mercado da placa-mãe: o ano em que esta peça foi efetivamente e pela primeira vez oferecida para venda por seu fabricante;

V - Dispositivos on board: aqueles embutidos de forma permanente na placa-mãe, tais como sistemas de som ou de vídeo;

VI - Interface do disco rígido: o padrão de compartilhamento de dados ou sinais, tais como o IDE ou o SCSI;

VII - Capacidade do buffer do disco rígido: a quantidade de memória do disco rígido para armazenamento temporário de dados;

VIII - Upgrade: a atualização de componentes de microcomputador;

IX - Chipsets: os circuitos centrais contidos numa placa-mãe, responsáveis pela interface entre o microprocessador e os demais componentes da placa-mãe, incluindo o controlador de memória e o controlador de barramento;

X - Clock da memória: a frequência máxima efetiva, expressa em hertz ou neste mesmo parâmetro de medida em escala maior, que esta peça pode atingir;

XI - Baías externas: as gavetas que consistem em espaços para a instalação de dispositivos tais como unidades de CD ou DVD;

XII - Baías internas: os espaços destinados no interior do gabinete, sem saída para seu exterior, para instalação de discos rígidos;

XIII - Cooler: a peça utilizada para manter a refrigeração e o controle de temperatura de outras peças ou do microcomputador.

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o fornecedor entregará ao consumidor todos os documentos elaborados pelo fabricante que acompanham cada uma das peças, tais como manuais de instrução, especificações técnicas e termos das garantias.

Art. 6º - O fornecedor prestará ao consumidor, por escrito, quaisquer informações e dados que possibilitem aferir a qualidade e o desempenho de peça que se utilize de tecnologia não prevista nesta Lei, empregando especificações objetivas e claras, ainda que não previstas em Lei.

Art. 7º - Os fornecedores de microcomputadores ou de peças para microcomputadores manterão em seus estabelecimentos um exemplar desta Lei disponível para consulta de quem o solicite.

R. L.



LEI N.º 242/09, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Parágrafo Único - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o caput, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil identificação, com os seguintes dizeres:

"Este estabelecimento possui exemplar, disponível para consulta, da Lei que trata das informações a serem prestadas aos consumidores de microcomputadores ou de peça para microcomputadores".

Art. 8º - Os estabelecimentos que infringirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos a imposição das seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFIRs;

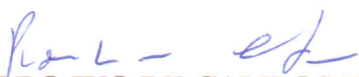
II - Em caso de reincidência, a multa dobrará a cada autuação;

III - A partir da terceira autuação, o infrator estará sujeito à cassação da licença de funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

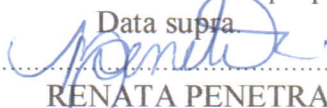
Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 27 de maio de 2009.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data supra.


.....

RENATA PENETRA
Superintendente de Legislação e Documentação



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE FORMOSA

MENSAGEM N.º 020/09, DE 27 DE MAIO DE 2009.

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e, artigo 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o Autógrafo de Lei n.º 013/2009, de 16/04/09 - (Projeto de Lei do Legislativo), transformado na Lei n.º 242/09 de 27/05/2009 que *“Regula as informações a serem prestadas ao adquirente de microcomputadores ou de peças para microcomputadores”*.

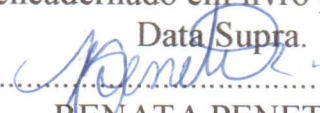
Para que surta os efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquite-se.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 27 de maio de 2009.


PEDRO IVO DE CAMPOS FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no “placard” de publicidade.
E encadernado em livro próprio.

Data Supra.


.....
RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação